



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1631080 - DF (2019/0359568-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REQUERENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - DF008583
LUCAS MORI DE RESENDE - DF038015
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WASHINGTON CARDOSO ALKMIM JUNIOR E OUTRO(S) -
DF042161

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória incidental apresentado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL para fins de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FIXAÇÃO DE LIMITE MÍNIMO DE PESSOAL EM ATIVIDADE DURANTE O MOVIMENTO PAREDISTA. POSSIBILIDADE. CORTE DO PONTO DOS GREVISTAS. MULTA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do MI nº 708, foi considerada inconstitucional a omissão legislativa referente à regulamentação do direito de greve dos servidores públicos (artigo 37, VII, Constituição Federal), motivo pelo qual se determinou a aplicação, no que couber, dos parâmetros insculpidos na Lei nº 7.783/1989, até que sobrevenha regulamentação específica sobre o tema.

2 - Na situação dos autos, como se trata de movimento grevista que afeta a educação distrital, não necessariamente compreendido no rol de serviços públicos essenciais, não é possível se falar, primo *ictu oculi*, em ilegalidade da greve. Ademais, dadas as peculiaridades do caso, é razoável a determinação de retorno de 50% (cinquenta por cento) dos professores ao exercício da função, com o intuito de mitigar os efeitos do dissídio coletivo, o que, caso não obedecido, configurará abuso do direito de greve.

3 - Não se faz necessário, desde logo, o corte de ponto dos professores participantes do movimento paredista, se atendidas as determinações judiciais de obediência a limite mínimo de pessoal em atividade.

4 - Não se justifica a aplicação de multa em virtude da greve para os casos em que, respeitada a determinação judicial, houve retorno ao labor, com a correspondente compensação ou, ainda, no caso de negociação realizada entre o

movimento grevista e o Poder Público, sem a exigência da respectiva compensação. No caso dos autos, entretanto, a incidência de multa se justifica apenas caso não seja observado o percentual mínimo de pessoal em atividade determinado.

Agravo Interno parcialmente provido. Maioria (fls. 932/933).

Em suas razões, o requerente afirma que foi ajuizada ação de dissídio coletivo pelo Distrito Federal em razão da greve dos professores da rede pública, ocorrida em março de 2017. Julgado procedente o pedido de antecipação de tutela, por ocasião do julgamento do agravo interno, foi determinado o retorno de 50% dos trabalhadores da classe ao exercício da função e aplicada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

Para demonstrar a plausibilidade do direito, alega que em seu recurso especial foi apontada violação do art. 1.022, II, do CPC ante a ocorrência de três omissões relevantes não sanadas pelo Tribunal de origem, quais sejam: a) falta de oportunidade para produção de prova a fim de demonstrar que o movimento paredista atingiu apenas 25% da categoria dos professores; b) a matéria jornalística tomada como base para a aplicação da multa não indicou o contingenciamento dos aderentes à greve, ou seja, se houve ou não o respeito ao mínimo de 50% dos professores em sala de aula; c) ausência de análise de documento elaborado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal que comprova que, em nenhum momento, houve a alegada ausência de 50% dos docentes em sala de aula, não havendo, portanto, o descumprimento da liminar que serviu de fundamento para o julgamento de procedência da ação.

Assevera, também, que o recurso especial merece provimento ante a violação dos arts. 4º, § 2º, 5º, 7º, 9º e 14 da Lei 7.789/1989, c/c os arts. 487, III, b, e 537 do CPC, sob a alegação de que a realização de acordo judicial no curso da ação afasta a possibilidade de julgamento de mérito pelo Tribunal. Ademais, aponta que houve fixação exorbitante da multa (R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento).

Por último, defende a ocorrência de violação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 13 e 14 da Lei 7.789/1989, sob o argumento de que "*a lei atribui exclusivamente à soberana assembleia deliberativa da classe a definição dos pleitos (causas) da greve, o que não pode ser substituído pelo julgamento subjetivo do julgador, sob pena de tornar o direito de greve totalmente inócuo*" (fl. 1.302).

Quanto ao *periculum in mora*, alega que, em razão da execução provisória da multa no valor de R\$ 3.028.567,87, requerida em 5/5/2023, está prestes a ter o seu

patrimônio constrito, sendo isso motivo suficiente para caracterizar o perigo da demora necessário para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso (AREsp 1.631.080/DF), com o consequente impedimento de atos de constrição nos autos do cumprimento provisório de sentença de número 0703397-64.2017.8.07.0000 -TJDFT.

É o relatório.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessário que a parte requerente demonstre, concomitantemente, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso, além do perigo de lesão grave ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC preceitua que, em regra, os recursos não são dotados de efeito suspensivo. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, observo a presença da plausibilidade do direito, tendo em vista possível ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC, em que se questiona omissão relevante quanto à análise de documento juntado aos autos pela própria Secretaria de Educação do Distrito Federal que supostamente demonstraria o contingenciamento aderido à greve e, com isso, a não ocorrência de descumprimento da liminar pelo sindicato, com o consequente afastamento da multa.

De outro lado, entendo estar configurado o perigo da demora, uma vez que, com a propositura da execução provisória, o sindicato poderá suportar prejuízos de difícil reparação diante da possibilidade de constrição do seu patrimônio na vultosa quantia de R\$ 3.028.567,87.

Diante de tais razões, defiro o pedido de tutela incidental para conferir efeito suspensivo ao presente AREsp 1.631.080/DF.

Comunique-se, com urgência, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, com cópia do inteiro teor desta decisão, para que, nos autos do processo de número 0703397-64.2017.8.07.0000, sejam obstados

quaisquer atos de constrição contra a parte executada até o julgamento do presente recurso.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator